



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 122/2015-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Requerimento nº. 010/2015, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Álvares, que requer informações se há previsão de equiparação do piso dos professores municipais com o novo piso anunciado pelo Governo Federal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento supracitado, no tocante aos questionamentos constantes dos Itens 1 e 2, encaminhamos as informações apresentadas pelo Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Departamento Municipal de Educação, constantes dos documentos anexos.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Membros dessa Casa Legislativa, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/EMS/SMBR/ammm  
OF

Cm Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
19.724      26/03/2015 09:57:06  
Responsável: *my*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**MEMORANDO INTERNO**

De: Dep. Assuntos Jurídicos  
Para: Chefe de Gabinete

Prezado Senhor:

Com relação ao requerimento da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Álvares, tenho a informar que:

Esta Municipalidade vem cumprindo integralmente o que dispõe a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, haja vista, que o valor fixado na lei é pago de acordo com a carga horária.

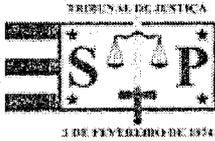
A própria lei suso mencionada, diz em seu § 3º, art. 2º, que **"Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo"**.

Esse também é o entendimento do nosso Poder Judiciário, conforme se pode verificar na sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Gustavo Ferrari, nos autos do processo nº0004828-64-2014.8.26.0417 movido por professores da rede municipal (doc. anexo).

Portanto, conforme entendimento dominante, inclusive na esfera judicial, o piso salarial nacional está sendo cumprido por esta Municipalidade, não havendo nenhuma irregularidade.

Atenciosamente.

**Emerson Martins dos Santos**  
Diretor Dep. Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista - SP - CEP  
19700-000

CONCLUSÃO

Aos 10 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO FERRARI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Paraguaçu Paulista. \_\_\_\_\_ Escr.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0004828-64.2014.8.26.0417  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Sistema Remuneratório e Benefícios  
Impetrante: Adriane Aparecida do Nascimento e outros  
Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Gustavo Ferrari

Vistos.

**ADRIANE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos do processo feito em epígrafe, impetraram o presente *Mandado de Segurança com Pedido de Liminar* contra ato praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL e DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

As impetrantes são Professoras de Educação Básica I da rede municipal de ensino de Paraguaçu Paulista. Sustentam, com base na Lei nº 11.738/08, que possuem direito a adequação de suas cargas de trabalho, passando para 2/3 para desempenho das atividades de interação com alunos, além de recebimento de vencimentos de acordo com a Lei Nacional do Piso Salarial.

Houve requerimento administrativo, porém o pedido foi negado. Ajuízam a presente ação para o fim de determinar que a autoridade tida como coatora tome todas as medidas administrativas de adequação impostas pela supra citada Lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/91.

Deliberou este juízo por apreciar a liminar após a juntada das informações (fl. 92/93).

Prestaram as autoridades coadoras informações, posicionando-se pela improcedência do pedido (fls. 98/121).

Sustentam que a Lei nº 11.738/08 não é autoaplicável ao Município, que dispõe de Lei Orgânica para a hipótese, ainda mais em se tratando de servidores e seus horários. Além disso, o regime estatutário compreende o regime de horários e a lei em tela viola princípios da estabilidade jurídica e autonomia municipal. Afirmam que a estipulação de piso salarial para os professores implica invasão de competência, acarretando dificuldades orçamentárias.

Absteve-se a i. representante do Ministério Público em opinar sobre o mérito (fls. 154/155).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista - SP - CEP  
19700-000

**É o relatório. DECIDO.**

As impetrantes, professoras, buscam com o presente *mandamus* que as autoridades impetradas cumpram o estabelecido no art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008, no que concerne ao limite de 2/3 da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos, reservando o outro 1/3 para atividades diversas.

O pedido é **improcedente**.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 4.167 proposta contra os art. 2º, §§ 1º e 4º, art. 3º, caput, II e III e art. 8º, todos da Lei 11.738/2008 que instituiu o piso nacional dos professores, foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte decidiu de forma vinculante que o piso nacional é constitucional.

Em pleno vigor o art. 2º da referida Lei que dispõe: *O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

Portanto, o piso se tornou obrigatório para União, Estados e Municípios.

Contudo, mesmo com o início de vigência da Lei, as autoras não fazem jus ao pagamento de vencimento que consideram correto.

Isto porque o § 1º, do art. 2º, da Lei 11.738/08 assim dispõe: *O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

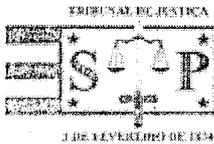
A Lei é clara ao dispor que o piso deve ser observado por todos os entes da federação em relação aos professores que cumpram a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Ocorre que a carga horária cumprida pelas impetrantes é de 30 (trinta) horas semanais (fls. 56/63).

Neste caso, aplica-se o § 3º, do art. 2º, da Lei 11.738/08 assim redigido: *Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

Como consequência, as autoras não têm direito à adequação salarial, pois, considerando a jornada efetivada, a remuneração mensal é proporcional ao piso e dentro dos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/08.

As impetrantes requerem a aplicação, em âmbito municipal, do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina que ao menos 1/3 da jornada dos professores seja destinada para atividade extraclasse para planejamento, estudo e avaliação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista - SP - CEP  
19700-000

Neste ponto também razão não lhes assiste.

De acordo com as informações encartadas pelo ente público, a Lei Federal nº 11.738/08 não é autoaplicável para os Municípios.

Como visto, o Município dispõe de Lei Orgânica Municipal (em conformidade com o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria), através da qual compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores.

Outrossim, o regime jurídico dos servidores estatutários compreende a jornada de trabalho, que, no caso dos professores da rede de ensino municipal, vem regulamentada na Lei Complementar Municipal.

Com efeito, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Por questão de conveniência e oportunidade, a jornada de trabalho de seus servidores é questão de interesse da Municipalidade, que deve defini-la de acordo com as peculiaridades locais.

Não está caracterizada, enfim, violação a direito líquido e certo passível de reparação pela via mandamental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,  
**DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do STF.

Encaminhe-se cópia desta decisão para as autoridades coatoras.

P.R.I.C

Paraguaçu Paulista, 10 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

recebi estes autos. \_\_\_\_\_



## DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua XV de Novembro, 714 – Centro – Cep: 19700 -000 Fone: (18) 3361 8440

Estância Turística de Paraguaçu Paulista – São Paulo – CEP 19700-000

e-mail: [educacao@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:educacao@eparaguacu.sp.gov.br)

“Para se ter sucesso dois itens são importantes: a paixão pelo que se faz e o trabalho em equipe.”

Em, 18 de março de 2015.

Ofício nº 057/2015

Assunto: Resposta ao Memorando Interno nº 008/2015 - ALEGIS

Excelentíssimo Senhor:

Em resposta ao Memorando Interno em epígrafe, temos a informar:

1. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica foi regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Em seus § 1º e 3º do Art. 2º, temos:

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Em seu Art. 5º:

Art. 5º - o piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Demais informações referentes ao pagamento, fogem à competência deste Departamento de Educação.

Atenciosamente,

Senora Maria Bernadete de Souza

RG 6.000.637

Secretaria do Departamento de Educação

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Ediney Taveira Queiróz**  
DD Prefeito Municipal  
PARAGUAÇU PAULISTA/SP